



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

PROJETO DE LEI Nº 005/2026 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

PROTOCOLO
DATA 06/02/26
Secretário - Diretor
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 1.613/2025, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Gramado dos Loureiros/RS.

ARTUR CEREZA, Prefeito de Gramado dos Loureiros – RS., no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 1.613, de 15 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O limite máximo para custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será de **3% (três por cento)**, aplicado sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, relativa ao exercício financeiro anterior.”

Art. 2º Ficam convalidados os atos administrativos praticados com base na nova redação do art. 6º, desde que observados os limites legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 3. As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual e LDO do presente exercício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS, 05
DE FEVEREIRO DE 2026.

A P R O V A D O

SALA DE SESSÕES ____/____/20____
PRESIDENTE Enéas R. Lima
SECRETÁRIO _____


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028
ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as),

Submete-se à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que visa **alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 1.613/2025**, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Gramado dos Loureiros/RS.

A presente proposta tem por finalidade **adequar a base de incidência da taxa de administração do RPPS**, fixada em até 3% (três por cento), de modo a **harmonizá-la com as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 1.467/2022**, bem como com as boas práticas de governança previdenciária.

A alteração proposta **não implica aumento de alíquota**, mas tão somente **corrige a base de incidência**, conferindo maior segurança jurídica ao custeio administrativo do RPPS, prevenindo apontamentos pelos órgãos de controle e assegurando a estrita observância do princípio da legalidade.

Diante do exposto, entendendo tratar-se de matéria de relevante interesse público e de necessária adequação normativa, **submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS, 05
DE FEVEREIRO DE 2026.


Artur Cereza

Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028

ARTUR CEREZA

PREFEITO MUNICIPAL



ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 005/2026.

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

“ALTERA O ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.613/2025, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS/RS.”

1. RELATÓRIO:

O Sr. Prefeito Municipal, encaminhou para essa Casa de Leis, projeto de lei que “Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 1.613/2025, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Gramado dos Loureiros/RS.”

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise.

2. PARECER:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa desta proposição de lei, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque, a matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal e se encontra disposta no §1º alínea “a” e “b” do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, como se vê:



§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração, de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Entretanto, incumbe à Câmara Municipal, no elenco de suas atribuições dispor sobre tal matéria, como assinala o artigo 40, inciso VII da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 40 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

2.2. Do conteúdo do projeto de lei

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque segundo a exposição de motivos se faz necessário pois objetiva adequar a base de incidência da taxa de administração do RPPS, fixada em até 3% (três por cento), aplicado sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, relativa ao exercício financeiro anterior, de modo a harmonizá-la com as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 1.467/2022, bem como com as boas práticas de governança previdenciária.

A alteração proposta não implica aumento de alíquota, mas tão somente corrige a base de incidência, conferindo maior segurança jurídica ao custeio administrativo do RPPS, prevenindo apontamentos pelos órgãos de controle e assegurando a estrita observância do princípio da legalidade.

Para tanto, o fundamento jurídico-legal da proposta está disposto no art. 40 da Constituição Federal em vigência e demais dispositivos que integram a emenda Constitucional nº 103 de 2019, já inserta no texto constitucional, como se vê:



Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3. CONCLUSÃO:

A emissão deste, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação da comissão permanente e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, reiterando a fundamentação quanto à competência e iniciativa deste Parecer.

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário, cabendo ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Portanto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Gramado dos Loureiros/RS, 09 de fevereiro de 2026.

ODAIR ANTONIO PEREIRA
OAB/RS 96.829

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo de nº 005/2026, com a seguinte Ementa: *“Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 1.613/2025, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Gramado dos Loureiros/RS.”*

1. Relatório

O Poder Executivo, via de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, através do presente Projeto de Lei do Executivo de nº 005/2026, com a seguinte Ementa: *“Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 1.613/2025, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Gramado dos Loureiros/RS.”*

2. Voto

A matéria é de competência do município.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de Lei, são, segundo a Exposição de Motivos, necessárias para que seja realizada alteração a referida Lei, nos termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

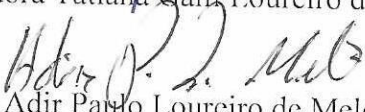
É o parecer.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Relator: Vereador  Ana Paula Canton

DE ACORDO:

Presidente: Vereadora  Tatiana Galli Loureiro de Melo

Revisor: Vereador  Adir Paulo Loureiro de Melo